



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (UTENSÍLIOS, DE COZINHA, HIGIENE, LIMPEZA E DIVERSOS) QUE SERÃO DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS E FUNDOS VINCULADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER.

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 006/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (UTENSÍLIOS, DE COZINHA, HIGIENE, LIMPEZA E DIVERSOS) QUE SERÃO DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS E FUNDOS VINCULADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da PMIGM/PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Eletrônico nº 006/2021, visando a eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de material de consumo (utensílios, de cozinha, higiene, limpeza e diversos) que serão destinados a manutenção das secretarias e fundos vinculados a Prefeitura Municipal de Alenquer, conforme especificações do termo de referência.
2. A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.
3. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

4. Conforme podemos verificar, o presente processo teve encaminhamento ao Setor de Compras, com a realização de cotação de preço para a realização do procedimento de contratação, por conseguinte, a apresentação do Mapa de Cotação, assim como a existência de disponibilidade orçamentária de recursos para as despesas, autuação do processo licitatório; minuta do edital e anexos, sendo que pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5. Registra-se que a Comissão de licitação procedeu ao credenciamento das empresas e análise das propostas, com abertura dos respectivos itens licitatórios, restando vencedores as empresas: **A C DOS SANTOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA – EPP; HARPJA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI -**

6. Seguindo, a Comissão não identificou nenhuma inconsistência na documentação de habilitação das empresas vencedoras, restando-as devidamente habilitadas.

7. Ao final, foi julgada habilitada e adjudicados os itens em concorrência e recomendado a contratação por apresentarem proposta com valores condizentes a cotação de preço - que exprime a realidade praticada no mercado.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, evidenciado que todos os atos inerentes ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 006/2021, com absoluta **submissão aos ditames legais** norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, **atestamos a regularidade jurídico-formal** do procedimento, o qual entendemos apto a ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

9. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

10. Desta forma, cita-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal. Derradeiramente, anoto que está o presente processo, condicionado a apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Alenquer/Pa, 23 de março de 2021.

Atenciosamente,

Diego Celso Corrêa Lima
Advogado – OAB/Pa nº 23.753